



Pró-Ordem dos Professores

R. Prof. Vieira de Almeida, 7- 4 N, 1600-664 LISBOA
Tel: 96 801 48 77; www.federacaodosprofessores.com

Exmº Senhor

Deputado Alexandre Quintanilha,

M. I. Presidente da Comissão de Educação e Ciência,
da Assembleia da República

8ª Comissão - CEC XII

Assunto Parecer/ Pedido de informação sobre a Petição nº 565/XIII/4ª – “Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados”

Apreciando a petição subscrita por 884 cidadãos na qual solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados, a **Associação Sindical de Professores Pró-Ordem**, apoia a posição constante da sua exposição.

No caso dos docentes contratados, os estabelecimentos escolares, de acordo com as orientações emanadas do IGEFE, procedem ao preenchimento da declaração dos tempos de trabalho à Segurança Social e aos respetivos descontos, aplicando as normas dos contratos a tempo parcial, não tendo a fórmula aplicada qualquer fundamento legal.

Na verdade, o Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo DL 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, contém especificidades aplicáveis aos docentes que não se coadunam com a legislação constante do Código do Trabalho, designadamente as normas referentes ao contrato de trabalho a tempo parcial.

O art. 76º do Estatuto da Carreira Docente determina que o horário semanal dos docentes, de 35 horas semanais, é composto por uma componente letiva e uma componente não letiva, desenvolvendo-se em cinco dias de trabalho. Nos termos do art. 77º, nºs 1 e 2 do ECD, a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico é de 25 horas semanais, sendo de 22 horas semanais a componente letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino. De acordo

com o art. 82º, nº 1 do ECD, a componente não letiva do pessoal docente compreende a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

Também, nos termos do art. 76º, nº 3 do ECD, no horário de trabalho do docente são registadas as horas da respetiva prestação semanal de trabalho, com exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e a participação em reuniões de natureza pedagógica, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos do art. 82º, nº 3, al) c) do ECD.

Ora, no caso dos docentes, em sede contributiva, há que considerar também a componente não letiva, não devendo ser aplicável o regime constante do art. 16º, nº 4 do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro, considerando-se antes que os docentes com horário incompleto, para efeitos de preenchimento da declaração dos tempos de trabalho à Segurança Social, devem figurar 30 dias de trabalho por cada mês de exercício de funções.

O Ministério da Educação ao emanar orientações que mandam aplicar o disposto no art. 16º, nº 4 do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro e que na prática, os estabelecimentos escolares não estão a aplicar de modo igualitário aos docentes com horários incompletos, viola o princípio da igualdade, previsto no art. 13º da Constituição da República Portuguesa, para além de prejudicar gravemente a vida dos docentes, designadamente ao nível dos benefícios que poderão usufruir decorrentes da contrapartida dos descontos que lhe são legalmente exigidos, designadamente a nível de aposentações, pondo, assim, em causa o direito à segurança social previsto no art. 63º e o princípio justiça e da proporcionalidade, conforme art. 266º, nº 2, ambos da CRP.

Atendendo aos direitos constitucionalmente consagrados na Constituição da República Portuguesa, a **Pró-Ordem** entende dever ser aceite a pretensão dos peticionários, devendo ser adotadas as medidas que a concretizem, só assim se respeitando os princípios constitucionais e a justiça material.

Lisboa, 8 de janeiro de 2019

O Presidente da Direção

Filipe do Paulo